

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 2008

que aprova os planos de vacinação de emergência de determinados Estados-Membros contra a febre catarral ovina e fixa a participação financeira da Comunidade para 2007 e 2008

[notificada com o número C(2008) 3757]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, espanhola, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa)

(2008/655/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽²⁾, nomeadamente os n.ºs 3 e 4 e o segundo travessão do n.º 5 do artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2007, ocorreram surtos de febre catarral ovina em vários Estados-Membros, nomeadamente de febre catarral ovina de serótipo 8 na Bélgica, na República Checa, na Dinamarca, na Alemanha, em Espanha, em França, no Luxemburgo, nos Países Baixos e de febre catarral ovina de serótipo 1 em França, em Espanha e em Portugal. Em 2008, ocorreram pela primeira vez na Itália surtos de febre catarral ovina de serótipo 8.
- (2) A febre catarral ovina é uma doença transmitida por vectores, para a qual o abate de animais de espécies susceptíveis não constitui, em geral, uma medida adequada, excepto no caso de animais afectados clinicamente pela doença. O aparecimento desta doença pode representar um perigo grave para o efectivo pecuário comunitário.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão, de 26 de Outubro de 2007, que estabelece normas de execução da Directiva 2000/75/CE do Conselho no que se refere ao controlo, acompanhamento, vigilância e restrições às deslocações de determinados animais de espécies sensíveis, relativamente à febre catarral ovina ⁽³⁾, foi adoptado pela Comissão a fim de demarcar as zonas

submetidas a restrições, incluindo as zonas de protecção e de vigilância, e estabelecer as condições que regem as deslocações de animais a partir destas zonas.

- (4) A vacinação constitui a medida veterinária mais eficaz a aplicar na luta contra a febre catarral ovina, e uma campanha de vacinação de emergência em massa constitui a melhor opção para alcançar os objectivos de redução da doença clínica e dos prejuízos, de contenção da propagação da doença, de protecção de territórios indemnes da doença nos Estados-Membros e de facilitar o comércio de animais vivos em condições de segurança. Por conseguinte, deveria aprovar-se a vacinação de animais contra a febre catarral ovina nos Estados-Membros em causa, em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 2000/75/CE.
- (5) A vacinação contra um serótipo específico da febre catarral ovina tem de ser considerada uma medida de emergência quando é aplicada pela primeira vez num território depois do aparecimento de um novo serótipo. No entanto, as campanhas de vacinação seguintes contra o mesmo serótipo no mesmo território não podem continuar a ser consideradas como medidas de emergência, devendo sim ser contempladas no âmbito de programas de erradicação.
- (6) A fim de evitar, o mais rapidamente possível, a propagação da doença, a Comunidade deve participar financeiramente nas despesas elegíveis, suportadas pelos Estados-Membros em causa, no âmbito das medidas de emergência de luta contra a doença, nas condições previstas na Decisão 90/424/CEE. Dado que a Comunidade não está em condições de fornecer as vacinas, a aquisição das doses de vacinas deve ser incluída nas despesas elegíveis.
- (7) Os Estados-Membros em causa informaram a Comissão e os outros Estados-Membros das medidas aplicadas em conformidade com a legislação comunitária para combater os recentes surtos de febre catarral ovina. Esses Estados-Membros apresentaram os respectivos planos de vacinação de emergência, indicando o número aproximado de doses de vacinas a utilizar em 2007 e 2008, bem como os custos estimados para efectuar essa vacinação. A Comissão avaliou os planos do ponto de vista veterinário e do ponto de vista financeiro e considera que estão em conformidade com a legislação veterinária comunitária pertinente.

⁽¹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/729/CE da Comissão (JO L 294 de 13.11.2007, p. 26).

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/965/CE (JO L 397 de 30.12.2006, p. 22).

⁽³⁾ JO L 283 de 27.10.2007, p. 37. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 708/2008 (JO L 197 de 25.7.2008, p. 18).

- (8) A Decisão 90/424/CEE estabelece, no n.º 5 do artigo 3.º, que a participação financeira da Comunidade deve corresponder a 100 % do custo de fornecimento da vacina e 50 % das despesas suportadas com a execução da vacinação. No entanto, dada a necessidade de evitar despesas excessivas para o orçamento comunitário, há que fixar quantias máximas que reflectam o pagamento razoável do custo de fornecimento da vacina e das despesas suportadas com a execução da vacinação. Um pagamento razoável é um pagamento por um material ou um serviço a um preço proporcionado em comparação com o preço de mercado. Na pendência dos resultados de quaisquer controlos no local realizados pela Comissão, é agora necessário aprovar a participação financeira específica da Comunidade para os Estados-Membros em causa e fixar o montante do pagamento da primeira parcela dessa participação financeira.
- (9) A participação financeira da Comunidade deve ser paga com base no pedido oficial de reembolso apresentado pelos Estados-Membros e nos documentos comprovativos referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 349/2005 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2005, que fixa as regras relativas ao financiamento comunitário das intervenções de emergência e do combate a certas doenças referidas na Decisão 90/424/CEE do Conselho ⁽¹⁾.
- (10) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾, os programas de medidas veterinárias de emergência executadas segundo as regras comunitárias são financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia. Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 9.º, 36.º e 37.º do referido regulamento.
- (11) A participação financeira da Comunidade deve ser sujeita à condição de as medidas planeadas serem executadas com eficácia e de as autoridades competentes apresentarem todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos na presente decisão.
- (12) Por motivos de eficácia administrativa, todas as despesas apresentadas para beneficiar de uma participação financeira da Comunidade devem estar expressas em euros. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1290/2005, a taxa de câmbio das despesas efectuadas noutra moeda que não o euro deve ser a taxa de câmbio mais recentemente definida pelo Banco Central Europeu antes do primeiro dia do mês em que o Estado-Membro em causa apresenta o respectivo pedido.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 55 de 1.3.2005, p. 12.

⁽²⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008 (JO L 148 de 6.6.2008, p. 1).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação dos planos de vacinação de emergência

São aprovados, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 2007 e 31 de Dezembro de 2008, os planos de vacinação, compostos por disposições técnicas e financeiras, apresentados pela Bélgica, pela República Checa, pela Dinamarca, pela Alemanha, por Espanha, por França, pela Itália, pelo Luxemburgo, pelos Países Baixos e por Portugal.

A referida vacinação de animais contra a febre catarral ovina é realizada em conformidade com a Directiva 2000/75/CE.

Artigo 2.º

Concessão de uma participação financeira específica da Comunidade

1. No âmbito das medidas de emergência de luta contra a febre catarral ovina em 2007 e 2008, a Bélgica, a República Checa, a Dinamarca, a Alemanha, a Espanha, a França, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos e Portugal têm direito a uma participação financeira específica da Comunidade para os planos de vacinação de emergência referidos no artigo 1.º, na seguinte razão:

- a) 100 % do custo (excluindo IVA) de fornecimento da vacina;
 - b) 50 % das despesas com salários e honorários pagos ao pessoal que realiza as vacinações e 50 % das despesas (excluindo IVA) directamente associadas à realização das vacinações (incluindo produtos consumíveis e equipamento específico).
2. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros em causa pelas despesas referidas no n.º 1 não excederão:
- a) Para a compra de vacinas inactivadas, 0,6 EUR por dose;
 - b) Para a vacinação de bovinos, 2 EUR por bovino vacinado, independentemente do número e dos tipos de doses de vacina utilizadas;
 - c) Para a vacinação de ovinos ou caprinos, 0,75 EUR por ovino ou caprino vacinado, independentemente do número e dos tipos de doses de vacina utilizadas.

Artigo 3.º

Modalidades de pagamento

1. Sob reserva dos resultados de quaisquer controlos no local efectuados em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Decisão 90/424/CEE, é paga uma parcela inicial com a seguinte distribuição:

- a) Até 4 500 000 EUR para a Bélgica;
- b) Até 1 250 000 EUR para a República Checa;

- c) Até 800 000 EUR para a Dinamarca;
- d) Até 17 000 000 EUR para a Alemanha;
- e) Até 8 000 000 EUR para a Espanha;
- f) Até 27 000 000 EUR para a França;
- g) Até 3 500 000 EUR para a Itália;
- h) Até 200 000 EUR para o Luxemburgo;
- i) Até 3 500 000 EUR para os Países Baixos;
- j) Até 1 700 000 EUR para Portugal,

como parte da participação financeira específica da Comunidade prevista no artigo 2.º

Esse pagamento é efectuado com base num pedido oficial de reembolso e de documentos justificativos apresentados pela Bélgica, pela República Checa, pela Dinamarca, pela Alemanha, por Espanha, por França, pela Itália, pelo Luxemburgo, pelos Países Baixos e por Portugal.

2. O saldo da participação financeira da Comunidade referida no artigo 2.º será fixado numa decisão ulterior, adoptada segundo o procedimento previsto no artigo 41.º da Decisão 90/424/CEE.

Artigo 4.º

Condições de pagamento e documentos comprovativos

1. A participação financeira específica da Comunidade referida no artigo 2.º é paga com base nos seguintes elementos:
 - a) Um relatório técnico intercalar sobre a execução técnica das medidas de vigilância, incluindo os resultados alcançados no período compreendido entre 1 de Novembro de 2007 e 31 de Agosto de 2008;
 - b) Um relatório financeiro intercalar, em formato electrónico e conforme ao anexo, sobre as despesas suportadas pelo Estado-Membro no período compreendido entre 1 de Novembro de 2007 e 31 de Agosto de 2008;
 - c) Um relatório técnico final sobre a execução técnica das medidas de vigilância, incluindo os resultados alcançados no

período compreendido entre 1 de Novembro de 2007 e 31 de Dezembro de 2008;

- d) Um relatório financeiro final, em formato electrónico e conforme ao anexo, sobre as despesas suportadas pelo Estado-Membro no período compreendido entre 1 de Novembro de 2007 e 31 de Dezembro de 2008;
- e) Os resultados de eventuais controlos no local, efectuados em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Decisão 90/424/CEE.

Os documentos referidos nas alíneas a) a d) devem ser colocados à disposição aquando dos controlos no local, referidos na alínea e), realizados pela Comissão.

2. O relatório técnico intercalar e o relatório financeiro intercalar referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser apresentados, o mais tardar, em 31 de Outubro de 2008. Se esse prazo não for observado, a participação financeira específica da Comunidade é reduzida em 25 % por cada mês civil de atraso.

3. O relatório técnico final e o relatório financeiro final referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 devem ser apresentados, o mais tardar, em 31 de Março de 2009. Se esse prazo não for observado, a participação financeira específica da Comunidade é reduzida em 25 % por cada mês civil de atraso.

Artigo 5.º

Destinatários

O Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, o Reino da Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

